



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503083-23.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante PEDRO VALÉRIO DOS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9627

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1503083-23.2024.8.26.0320

Apelante: Pedro Valério dos Reis

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Limeira

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos da vítima e das testemunhas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Desclassificação para forma tentada. Impossibilidade. Crime impossível. A existência de sistema de monitoramento por câmeras e seguranças não impede a ocorrência do crime. Incidência da Súmula nº 567 do Superior Tribunal de Justiça. Condenação mantida. Dosimetria escorreita. Maus antecedentes ostentados pelo réu que impõem a exasperação da basilar. Mantida a compensação parcial entre a circunstância agravante da multirreincidência e a atenuante da confissão espontânea. Regime fechado mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Pedro Valério dos Reis contra a r. sentença (fls. 143/147) em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no patamar mínimo.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 160/166), pugnou pela absolvição, sustentando, em síntese, a absoluta ineficácia do meio com o qual se valeu o apelante. Subsidiariamente, requereu desclassificação da conduta para o delito de furto tentado.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertada contrarrazões (fls. 173/176), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo

desprovimento do recurso defensivo (fls. 184/186).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que **PEDRO VALÉRIO DOS REIS** foi processado como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, porque, segundo narra a denúncia, no dia 24 de julho de 2024, por volta das 19h56min, no Largo da Boa Morte, nº 81, Centro, na cidade e comarca de Limeira, subtraiu, para si, quatro desodorantes spray, dezessete tabletes de chocolate Alpino da Nestlé, nove tabletes de chocolate branco Lacta, uma escova de dentes Oral B, dois cremes dentais Colgate, avaliados no total em R\$ 346,66 (trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme auto de exibição, apreensão e entrega às fls. 29/30, pertencentes ao supermercado SEMPRE VALE.

Segundo o apurado, “(...) o denunciado adentrou ao supermercado, apoderou-se das mercadorias supramencionadas e saiu do estabelecimento sem efetuar o pagamento. A conduta do denunciado foi visualizada pela central de monitoramento de câmeras e o segurança o abordou fora do estabelecimento, na posse dos produtos, que estavam no interior de uma sacola plástica. Policiais Militares foram acionados e o denunciado foi preso em flagrante. (...)” (fls. 01/03)

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do recurso que se passa a analisar.

Pois bem. O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.

A materialidade delitiva resultou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/080, boletim de ocorrência (fls. 27/30), termos de depoimentos (fls. 09/14), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 33/34), relatório final (fls. 73/74), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

A autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pelo representante da empresa-vítima Wagner Luiz Alves de Oliveira e pelas testemunhas Ketellen Taiane Mathias e Luis Florêncio dos Santos Filho (fl. 142 – mídia eletrônica).

O representante da empresa-vítima Wagner Luiz Alves de Oliveira, em Juízo, narrou, em síntese, que a central de monitoramento de câmaras informou

que réu havia saído do supermercado com diversas mercadorias, avaliadas em cerca de trezentos e cinquenta reais, sem efetuar pagamento. Abordou o apelante na calçada, fora do estabelecimento, na posse do bens subtraídos.

Neste ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, as palavras da vítima assumem especial relevância, notadamente, quando ricas em detalhes, harmônicas e coerentes, como ocorre na espécie.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. **ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Apelante condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 171, "caput", do CP, por ter obtido para si, agindo em concurso com terceira pessoa, para proveito comum, vantagem ilícita no valor de R\$ 7.500,00, em prejuízo de Leandro Miguel da Silva, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento. 2. Materialidade e autoria delitiva foram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório. **3. A palavra da vítima em crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC).** (...) 8. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500186-53.2020.8.26.0646; Relator (a): **Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025 – g.n.)

A testemunha Ketellen Taiane Mathias, em Juízo, relatou que é subgerente do supermercado e, na data dos fatos, houve um furto, sendo chamada para decidir se iam chamar a polícia ou não. Relatou que o réu foi abordado fora do estabelecimento comercial.

A testemunha Luis Florêncio dos Santos Filho, policial militar, em Juízo, narrou que estava em patrulhamento na área central quando foi solicitado por um funcionário do supermercado “Sempre Vale”, que informou que um indivíduo foi detido por praticar furto no interior do mercado. Quando chegou no local, foi informado que o réu foi detido fora do estabelecimento, na calçada, na posse dos bens subtraídos.

Importa anotar não existir motivos para colocar em dúvida a credibilidade das palavras do policial militar, pois consonantes com os demais elementos de prova contidos nos autos, não existindo fatos concretos que indiquem a intenção do agente público em prejudicar o acusado.

De acordo com o entendimento sedimentado da jurisprudência, o fato de a testemunha ser agente de segurança não torna, por si só, seu depoimento incrédulo ou desprovido de confiança, mormente, quando colhido sob o crivo do contraditório e apoiado em outras provas dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL (...) 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória. 4. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** 5. *Habeas corpus* não conhecido” (HC 262.582/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em

10.3.2016, DJe 17.3.2016 – G.N.).

O policial descreveu, satisfatoriamente, as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentaram declarações coerentes, claras e narrou os fatos com precisão. Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção do depoente em incriminar injustamente o acusado.

Assim, os relatos do policial são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Por sua vez, o apelante, em Juízo (fls. 142 - mídia audiovisual), confessou a prática delitiva. Disse, em síntese, que praticou o furto para sustentar o vício em drogas.

Assim, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas, sem tropeços ou contradições, foram harmoniosas e afinadas com as demais provas coligidas aos autos, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime imputado ao réu, visualizados pelo monitoramento do supermercado e detido na posse da *res furtiva* instantes após o cometimento da subtração.

A apreensão da coisa vinculada ao réu, sem justificativa plausível, transmuda em certeza a presunção de autoria e a condenação prescinde de confissão. Nesse sentido: *“Some-se que a jurisprudência tem reiteradamente decidido que em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório”* (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000128-28.2010.8.26.0274, Rel.: Exmo. Des. **SOUZA NERY**, julg., 15.12.2011).

Presentes todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado satisfatoriamente o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor.

Assim, não é de se sustentar, como quer a d. Defesa, a ocorrência de crime impossível, uma vez que não se demonstrou, minimamente, não tenha o bem jurídico sofrido concreto perigo.

O representante da empresa vítima, as testemunhas e o policial militar, de forma segura e convincente, remarcaram verdadeiros os fatos narrados na denúncia, dizendo que o acusado subtraiu, para si, a *res furtiva* descrita na petição inicial, não sendo de se falar em crime impossível, diferentemente do que se pretende, pois o apelante teve êxito na empreitada, o que desconfigura a absoluta ineficácia do meio executório. Neste sentido, *mutatis mutandis*: “Ocorre furto tentado e não crime impossível, na conduta do agente que dá início à execução do delito, mas não consegue consumá-lo devido à atuação do Segurança da loja que, percebendo a ação, surpreende o meliante, pois apesar da disposição e preparação para detê-lo em flagrante delito, o fato penal poderia ter sido consumado” (RJTACRIM 39/166). Ainda: “O crime impossível apenas se caracteriza quando a consumação não tem qualquer possibilidade de ser alcançada, sendo que se a ineficácia do meio empregado ou a impropriedade do objeto forem relativas, configura-se a tentativa” (TACRIM-SP Ap. Rel. ERICSON MARANHÃO. RJD 27/70).

Ademais, a matéria é tratada pela Súmula nº 567, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.”

Em reforço, *mutatis mutandis*, decisões desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

Apelação Criminal. Furto Simples. Mérito. Pretendido desate absolutório por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Crime impossível. Figura que se caracteriza pela absoluta ineficácia do meio empregado ou absoluta impropriedade do objeto. Inocorrência. A existência de sistema

de monitoramento por câmeras ou por funcionários, por si só, não impede a consumação da subtração. Súmula 567, do C. STJ. Condenação mantida. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Reconhecimento, contudo, do furto privilegiado. Ré primária e res furtiva que não excede a um salário-mínimo mensal. Precedente do STJ. Dosimetria. Pena-base fixada no patamar mínimo legal. Reconhecimento do privilégio. Substituição da pena de reclusão pela de detenção. Regime prisional aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa inalterados. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1515040-40.2023.8.26.0228; Relator (a): **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 – g.n.)

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado pela escalada. Sentença condenatória. Réu revel. Insurgência da defesa. Descabimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. **A consumação do delito não era impossível, nos termos do artigo 17 do Código Penal, ainda que houvesse câmeras de segurança no local (enunciado de Súmula nº 567 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).** Fato material e formalmente típico, não havendo que se falar em aplicação do "princípio da insignificância", por ausência de previsão legal ou constitucional e por não preencher o ora recorrente os vetores estabelecidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Furto consumado. A jurisprudência pátria tem adotado a teoria da "amotio", de modo que, para a consumação do delito em questão, basta a inversão da posse da coisa subtraída. Qualificadora da escalada excepcionalmente mantida, em que pese a ausência de laudo

pericial, pois comprovada pela prova oral – afinal, o réu foi visto pelos policiais militares escalando o muro. Dosimetria. Pena-base fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo ante ao mau antecedente. Ausente circunstâncias agravantes ou atenuantes. Inviável o reconhecimento da figura do "furto privilegiado", pois o ora recorrente já foi condenado anteriormente pela prática de crime contra o patrimônio e porque o prejuízo causado à vítima foi elevado. Regime aberto. Pena privativa de liberdade substituída, na origem, por duas penas restritivas de direitos. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1517308-67.2023.8.26.0228; Relator (a): **Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024 – g.n.)

Da mesma forma, em que pesem os argumentos expostos pela combativa Defesa, inviável o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Deveras, o crime se consumou com a inversão da posse dos bens, ainda que por curto espaço de tempo e seguida da imediata recuperação da *res furtiva*, na medida em que o apelante foi detido em virtude da intervenção dos funcionários da loja e quando já estava fora do Supermercado, na posse das mercadorias subtraídas.

Oportuno ressaltar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de que a posse mansa e pacífica da *res* não é elementar do tipo penal em questão:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU

AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: **Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.** 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado.” (REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015 – g.n.)

Em reforço, decisões desta Colenda Câmara de Direito Criminal:
“APELAÇÃO CRIMINAL. Furto simples. Sentença condenatória. Insurgência do acusado restrita à reprimenda e regime aplicados. Pleitos de reconhecimento da modalidade tentada do crime, imposição de regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concessão de liberdade provisória. Parcial cabimento. Redução na exasperação procedida na primeira fase da dosimetria. Culpabilidade e maus antecedentes do acusado que autorizam o acréscimo de 1/5 na pena-base. **Consumação verificada. Esgotamento dos atos de execução do delito e inversão da posse dos objetos. Inteligência do Tema 934**

do STJ. Regime inicial fechado mantido, em razão dos maus antecedentes e da reincidência. Situação fático-processual ensejadora da prisão preventiva da apelante inalterada. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Criminal 1500400-80.2024.8.26.0621; Relatora: **Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024 – g.n)

“FURTO SIMPLES – Não incide a tese de crime impossível se há, ainda que mínima, a chance de consumação do delito.
DOSIMETRIA

DA PENA – **Tentativa – tese afastada. Caracterização de furto consumado, ante a inversão da posse, sendo desnecessária a posse tranquila e desvigiada.** REDUÇÃO da pena-base. Não configurada. Aquele que comete crime enquanto cumpre pena anterior revela a audácia do réu no descumprimento das penas, sendo altamente reprovável, não sendo caso de bis in idem. Regime prisional mantido

– reincidência. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Criminal 1522258-56.2022.8.26.0228; Relator: **Ruy Alberto Leme Cavalheiro**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024 - g.n).

Em vista do exposto, não há falar em tentativa criminoso, devendo-se manter a condenação do réu pelo crime de furto na forma consumada.

Logo, restou evidenciada a prática do crime de furto, conduta que se subsume à descrita no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e dos regimes prisionais aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59 do Código Penal, o MM. Juiz *a quo*, sopesando negativamente os maus antecedentes ostentados pelo réu (Processo nº 0000466-56.2014 – fl. 39), fixou a basilar em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Na segunda fase, operada a parcial compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a circunstância agravante da multirreincidência (Processos nº 0022385-59.2017- fls. 41/42, 0022611-64.2017- fl. 42, 1501096-66.2021- fl. 43), a pena foi majorada em 1/5 (um quinto), totalizando 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, a pena se tornou definitiva como fixada anteriormente.

Por fim, bem marcado o regime inicial fechado para o apelante, multirreincidente e portador de maus antecedentes criminais, consoante o disposto no artigo 33, § 2º e §3º, c.c. artigo 59, inciso III, todos do Código Penal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto simples. Sentença condenatória. Insurgência do acusado restrita à reprimenda e regime aplicados. Pleitos de reconhecimento da modalidade tentada do crime, imposição de regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concessão de liberdade provisória. Parcial cabimento. Redução na exasperação procedida na primeira fase da dosimetria. Culpabilidade e maus antecedentes do acusado que autorizam o acréscimo de 1/5 na pena-base. Consumação verificada. Esgotamento dos atos de execução do delito e inversão da posse dos objetos. Inteligência do Tema 934 do STJ. **Regime inicial fechado mantido, em razão dos maus antecedentes e da reincidência.** Situação fático-processual ensejadora da prisão preventiva da apelante inalterada. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500400-80.2024.8.26.0621; Relator (a): **Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito

Criminal; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento:
09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024, g.n.)

Deve suportar o réu, que não tem os mecanismos repressão e prevenção do Estado como aptos a demovê-lo do ímpeto criminoso, todas as etapas para ressocialização.

Nesse sentido: *"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais"* (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: *"Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime."* (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Acerca da matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou: *"A interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu **reincidente** deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ"* (STJ Resp. nº 77.373 Rel. Min. WILLIAM PATTERSON. Col. 6ª Turma - julg., em 27.2.96 DJU nº 91, 13.5.96, p. 15.583). Da mesma forma: Quando cuida do disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal, leciona DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS que, *"Nas hipóteses b e c, o condenado **reincidente** inicia o cumprimento da pena em regime fechado"* (DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS "Direito Penal", 1º volume, Saraiva, 12ª edição, p. 460). Diferente não é a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE não dissente: *"Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, **reincidentes** ou cuja pena seja superior a oito anos"* (JULIO FABBRINI MIRABETE "Manual de Direito Penal", 1º volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, p. 245). Nesse sentido: *"Se o condenado, mesmo com pena inferior a quatro anos de reclusão, é **reincidente**, como reconhecido na sentença de primeiro grau, não faz*

*“jus” ao regime semi-aberto para início da execução da pena”(RT 725/533- STJ); “O condenado **reincidente** deve iniciar o cumprimento da pena de reclusão sempre em regime fechado, independentemente da quantidade da pena aplicada” (RSTJ 89/385 – STJ). No mesmo sentido: STJ - “O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu **reincidente** e que teve as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, mesmo quando condenado à pena inferior a quatro anos. Inteligência dos arts. 59 e 33, § 2º, do Código Penal e da Súmula n.º 269 desta Corte Superior de Justiça” (STJ - HC 211819/SP Ministra LAURITA VAZ Quinta Turma DJe de 28/02/2013). O único regime prisional possível para o início da expiação é o fechado, porquanto a interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu **reincidente** deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ (STJ - Resp. 77.373, Rel. WILLIAM PATTERSON, Col. 6ª Turma, j. 27.2.1996).*

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, diante da vedação prevista no artigo 44, inciso II do Código Penal, restando impossibilitada, ainda, a suspensão condicional da pena, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal.

Depreende-se, portanto, que as penas foram corretamente fixadas, observou-se o critério trifásico estabelecido no artigo 68, do Código Penal, e todas as fases de dosimetria restaram fundamentadas dentro dos parâmetros legais, não merecendo qualquer reparo as reprimendas impostas na decisão combatida.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao apelo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator